



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
FARROUPILHA- RS**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Nova Vicenza de Assistência		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a função de coordenação como experiência em regência de classe.		
<b>RELATOR (A):</b> Deisi Noro		
<b>PARECER CME Nº:</b> 08/2011	<b>COLEGIADO:</b> CEI/CE	<b>APROVADO EM:</b> 30/08/2011

## I – RELATÓRIO

A gerente administrativa da Fundação Nova Vicenza de Assistência, através do ofício nº 84/2011, solicita a este Conselho que considere a função de coordenação como experiência em regência de classe, argumentando “*que a coordenadora assume as turmas sempre que necessário e em diferentes horários, realizando atividades com as crianças, acompanhando e orientando o planejamento e execução dos projetos didáticos e da rotina. Levando em consideração também que o exercício dessa função acontece desde a contratação do profissional na Instituição, acontecido muitos anos antes da Resolução nº 02/2007 deste CME, período em que as instituições privadas passam a ser engajadas no sistema de ensino e a responder pelas exigências previstas em Lei.*”

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

### 1 – A função de coordenador difere da função de diretor.

Fica o entendimento que a consulente refere-se à “coordenadora” querendo referir-se ao cargo de diretor, uma vez que a Resolução nº 02/2007 do Conselho Municipal de Educação que *Estabelece normas, condições para a oferta da Educação*

***Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Farroupilha e regula procedimentos correlatos***, em momento algum cita o cargo de coordenador, esclarece sim, sobre a formação mínima exigida para o diretor :

*Art. 16 – A direção de escola de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação em Administração Escolar. É necessária a experiência docente de, no mínimo, dois (2) anos para essa função.*

Na Resolução nº 03/2009 deste Conselho foi acrescentado um parágrafo único ao artigo 16 da Resolução nº 02/2007:

*Parágrafo único - Admite-se, conforme Lei Municipal nº 2.353 de 21 de outubro de 1997, no seu artigo 3º, alínea “b”, que o diretor de Escola de Educação Infantil, possua habilitação de nível superior na área de Educação.*

Através do Parecer nº 01/2008, este mesmo conselho ampara os Diretores das Escolas de Educação Infantil já em funcionamento quanto à formação em serviço e quanto à Regência de Classe, tendo em vista a dificuldade das Escolas de Educação Infantil já em funcionamento para encontrar diretores com a formação exigida trazendo no Relatório:

*No que se refere à exigência de dois anos de Regência de Classe para o Diretor, fica estabelecido que, para as escolas já em funcionamento até 2007, será admitida a experiência em Escolas não autorizadas ou como estagiários.*

*Para exercer o cargo de diretor, a partir de maio de 2009, somente serão aceitos atestados de dois anos de Regência de Classe, emitidos por Escolas Autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, ou pelo Conselho Estadual de Educação.*

## **2- A exigência de Regência de Classe para o cargo de diretor vem sendo citada desde 1971.**

A Lei de Diretrizes e Bases nº 5.692/71 no seu artigo 19, parágrafo 2º e no seu artigo 79, diz:

*Art. 19, § 2º: “Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a 7 anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes”.*

*Art. 79 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.*

Conforme artigo 67 da LDBEN 9.394/96 em seus parágrafos 1º e 2º :

*Art. 67- Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.*

*§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.*

Quanto à contratação do profissional para o cargo de diretor ser anterior a Resolução nº 02/2007 deste Conselho, optamos ainda por citar o Parecer nº 37/2003 do Conselho Nacional de Educação no Estudo Preliminar sobre Direito Intertemporal Educacional:

*“A questão da irretroatividade das leis remonta aos primórdios do Direito e da Lei. É quase redundante afirmar que a lei sempre foi feita para conformar os atos futuros e não os pretéritos. Este entendimento, aparentemente simplório, prevalece desde a mais remota antiguidade e constitui a base da legislação brasileira.”*

O mesmo Parecer nº 37/2003, traz Referência à Irretroatividade das Leis na História:

*“Uma lei nova, ao dispor para o futuro, não elimina os registros da lei antiga, senão faz cessar parcial ou totalmente as projeções da anterior para o futuro.”*

Também no mesmo Parecer nº 37/2003, encontramos no segmento A Irretroatividade no Direito Brasileiro:

*“Todos os profissionais que exerciam atividades no magistério, com o devido amparo legal, não podem ser impedidos de continuar a fazê-lo sob o argumento que a lei nova carece daquilo que a antiga previa.”*

Assim sendo, considerando o disposto já em 1971 pela Lei 5.692, o princípio da irretroatividade não se aplica nesse caso, uma vez que os profissionais citados já não tinham, a muito tempo, o amparo legal.

### **3- A expressão “exigência de Regência de Classe para exercer o cargo de diretor” necessita o esclarecimento do termo Regência de Classe e Docência.**

Partindo-se do pressuposto que o Regente de Classe é o Docente, citamos o Parecer nº 311/2006 do Conselho Estadual de Educação que traz, nos itens:

*3- Professores ou docentes são os profissionais da educação que estão em efetivo exercício da docência, podendo-se estabelecer como paradigma o trabalho em sala de aula, na educação escolar em seus níveis e modalidades.*

*8- Diante dos atos normativos arrolados, destaca-se que qualquer curso/nível de ensino da educação básica e suas modalidades oferecido por instituição de ensino que integre o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, deve contar, necessariamente, com o professor para o exercício profissional da docência.*

*13- .....somente o professor da instituição de ensino poderá exercer docência.*

Através do Decreto nº 41.850 de 25 de setembro de 2002 da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no artigo 2º, inciso II é sabido,

*Art. 2º - Para efeito deste Decreto entende-se por:*

*II- Atividade Docente: a atuação do professor junto ao aluno para o atendimento da regência de classe, no desenvolvimento das atividades curriculares.*

Conforme o artigo 13 da LDBEN, que trata das incumbências do docente, nos seus incisos:

*II- elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.*

*V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.*

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, essa Comissão Especial:

- 1- Orienta a consulente a alterar a nomenclatura utilizada em todas as escolas mantidas, fazendo uso da expressão “diretor” para quem exerce a direção de unidade escolar;
- 2- Entende como improcedente a solicitação de considerar as atividades desenvolvidas pelo diretor como experiência em Regência de Classe, uma vez que somente o professor pode exercer a docência, com todos os favorecimentos e responsabilidades que o cargo lhe confere;
- 3- Lembra que a Lei 5.692/71, há quarenta anos, já alertava sobre a necessidade de “experiência de magistério” para exercer a direção de estabelecimentos de ensino.

Farroupilha, 30 de agosto de 2011.

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Deisi Noro - relatora

Elenice Girelli - relatora

Fabiana Lorenzet

Márcia Elisa Rombaldi

Simone Teresinha Miorelli

Aprovado por 8 votos a favor, 1 voto contra e 2 ausências, em Reunião Plenária realizada no dia 30/08/2011.

**Prof. Diego Tormes**  
**Presidente**

Homologado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em ...../...../2011.

Registre-se e publique-se.

**Bolivar Antonio Pasqual**  
**Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto**